



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000667-23.2024.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante REGINALDO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36933

Apelação nº 1000667-23.2024.8.26.0197

Apelante: Reginaldo Silva

Apelado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL

Comarca: Francisco Morato

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. exclusão de negativação e indenização por dano moral - Aplicação das regras consumeristas (CDC) - Negativação do autor em órgão de proteção ao crédito - Inadmissibilidade - Dívida originária objeto de cessão de crédito não comprovada - Inexistência de prova da relação jurídica entre as partes e do débito que ensejou a anotação desabonadora - Réu que descumpriu ônus que era seu (art. 373, inc. II, do CPC) - Reconhecidas a inexistência do débito, a ilegitimidade da anotação desabonadora e a caracterização do dano moral - Elevação do quantum debeaturs de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, em consonância com os parâmetros ditados por este E. TJSP - Contagem dos juros de mora do evento danoso (Súmula 54/STJ) - Inaplicável a Súmula 385 do STJ, pois não demonstrada preexistente legítima negativação - Precedentes deste E. TJSP - Apelação provida nos termos acima e majorada a honorária sucumbencial devida pelo réu ao patrono adverso, de dez para vinte por cento sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 249/255 que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do contrato de cartão de crédito nº contrato de nº 4187549890919250; a inexigibilidade de quaisquer débitos com origem nos fatos descritos na inicial; determinar a exclusão do nome do autor do Serasa; condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, acrescido de correção monetária, pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado busca o requerente, ora apelante, a reforma parcial do julgado. Para tanto aduz que teria sofrido transtornos e humilhação decorrentes da negativação indevida de seu nome junto ao Serasa por débito ilegítimo. Pede a majoração do *quantum* indenitário de cinco mil para quinze mil reais, bem como a fixação do termo inicial dos juros moratórios na data do evento danoso (época da negativação) e o incremento da honorária sucumbencial para vinte por cento sobre o valor da causa (fls. 265/270).

Vieram as contrarrazões às fls. 277/290, pelas quais o demandado defende a

manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que o apontamento em cadastro de devedores em questão decorreria de inadimplemento do autor em relação à dívida junto à credora original, Magazine Luiza S/A., cujo crédito teria sido cedido ao apelado a título oneroso. Eventual fraude seria de responsabilidade de terceiro fraudador. Não haveria dano moral a ser indenizado. Outras restrições penderiam em nome do recorrente, o que também afastaria a pretendida majoração, a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

O cerne da disputa reside na existência ou não de regular cessão de crédito entre o apelado e a credora original, Magazine Luiza S/A., o que legitimaria a exigência da dívida e a negativação no órgão de proteção ao crédito.

Nessas circunstâncias, se o autor entabulou ou não com Magazine Luiza S/A. o contrato que alega o demandado ter recebido a título de cessão, restou incontroverso que inexistiu comprovação nos autos acerca da origem do débito negativado. Isto porque o requerido deixou de demonstrar a existência da dívida em si, olvidando-se que prevalece em nosso ordenamento jurídico a premissa básica de que o *onus probandi incumbit ei qui agit*, em decorrência do texto legal (art. 373 do CPC).

Logo, andou bem o Magistrado de origem ao reconhecer que “*não obstante, embora tenha sido comprovada pela requerida a efetiva cessão de crédito da empresa Magazine Luiza S.A. relativa ao contrato 4187549890919250, denota-se que a ré não anexou aos autos o contrato originário supostamente celebrado entre a o autor e empresa cedente, o que impossibilita a verificação da existência e validade da relação jurídica subjacente. A ausência desse documento constitui uma falha probatória significativa, pois inviabiliza a análise da legitimidade dos débitos que motivaram a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Trata-se de uma deficiência grave, que contraria o princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, aplicável quando a produção de determinada prova está exclusivamente ao alcance de uma das partes, no caso, a ré. Dessa forma, tem-se que o contrato de cessão de fl. 139 é insuficiente para demonstrar a legalidade da negativação da dívida, eis que este apenas é capaz de atestar cessão entre o cedente e a cessionária, sem, contudo, comprovar que os débitos inscritos efetivamente derivam de obrigações legítimas e regularmente contraídas pelo autor. Portanto, a declaração de inexistência de débito é medida que se impõe, uma vez que não há provas de que o autor tenha firmado contrato com o cedente, que justifique a*

cobrança pela cessionária” (fls. 252).

Nessa senda, é mesmo caso de reconhecimento da inexistência do débito e de ilegitimidade da negativação, com condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral. Aliás, nesse sentido já decidiu este Tribunal:

“Apelação cível - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de improcedência. Inconformismo da autora - Inscrição nos cadastros de restrição ao crédito - Cessão de crédito não comprovada - Não juntada do anexo citado no instrumento de cessão de crédito, que comprovaria que o débito cobrado da autora fez parte da cessão de crédito - Inexigibilidade do débito - Dano moral - Ocorrência - Sentença reformada para julgar procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral... - Recurso parcialmente provido, com afastamento da pena por litigância de má-fé” (Apelação nº 1075320-69.2019.8.26.0100, RELª. DESª. DANIELA MENEGAGATTI MILANO, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 05/03/2020).

E o dano moral decorre da ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Aliás, *“provados os fatos, não há necessidade da prova do dano moral, porque a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (CF/88, art. 5º, V e X), de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A prova do dano se satisfaz, na espécie, com a demonstração do fato externo que o originou e pela experiência comum”* (STJ, 3ª Turma, REsp. 261.028-RJ, REL. MIN. MENEZES DIREITO, j. 30.05.01; RSTJ 152/389; STJ, 4ª Turma, REsp. 241.813-SP, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 23.10.01).

Assenta-se que não é aplicável o teor da Súmula 385/STJ à hipótese em tela, uma vez que, ao tempo da negativação levada a efeito pelo réu (10-02-2019 - fls. 34/35), aquela anotação desabonadora noticiada às fls. 140/141, datada de 13-12-2021 não pendia em nome do autor.

Feitas tais considerações, assenta-se que o *quantum* arbitrado em primeiro grau (R\$ 5.000,00) mostra-se mesmo insuficiente e incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com os parâmetros ditados por esta C. Corte, merecendo prevalecer o entendimento que deve *“proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado”* (TJSP, 6ª Câmara,

Apelação nº 189.395-1, REL. DES. ERNANI PAIVA).

Nesse passo, considerando-se os critérios e as circunstâncias expostas, razoável proporcionalidade entre o ressarcimento devido e o mal sofrido de ordem moral (indevida negativação), o prudente arbítrio determina que a contrapartida pecuniária seja majorada de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir deste arbitramento (Súmula 362/STJ), mais juros moratórios de 1% ao mês contados do evento danoso, o qual deve ser considerado a data do apontamento indevido junto ao órgão de proteção ao crédito (10-02-2019 - fls. 34).

E assiste razão ao autor em pleitear que a contagem dos juros de mora de 1% ao mês seja partir do evento danoso, porque a relação jurídica entre as partes foi declarada inexistente/inexigível, de maneira que aplicável ao caso o teor da Súmula 54/STJ: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

E não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudencial deste E. TJSP e C. 15ª Câmara sobre a fixação do *quantum debeatur* no importe de R\$ 10.000,00, a contagem dos juros de mora do evento danoso e o afastamento da Súmula 385/STJ. Confira-se:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral e material e pedido de tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Cobrança indevida de tarifa depois de nove meses de inatividade da conta. Tarifa cobrada que não decorreu de qualquer serviço prestado pela instituição financeira. Falha no serviço caracterizada. Dívida inexigível. Inteligência dos artigos 27 e 28 do Normativo SARB 002/2008. 3. Negativação. Descabimento. O cancelamento da anotação é medida que se impõe. A negativação indevida do nome de quem não é devedor provoca dano moral in re ipsa ao negativado, em razão do abalo de seu crédito. 4. Dano moral. Valor da indenização ora majorada para R\$10.000,00, conforme precedentes desta 15ª Câmara de Direito Valor que compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada nem vil. 5. Honorários advocatícios que não comportam majoração. 6. Sentença parcialmente reformada, para majorar o valor da indenização por danos morais. Recurso da ré desprovido; parcialmente provido o do autor” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1018190-12.2022.8.26.0361, REL. DES. ELÓI ESTEVÃO TROLY, j. 25/11/2024);

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Autor que pleiteia a majoração do quantum indenizatório arbitrado na r. sentença. Insurgência da ré acerca da incidência de danos morais indenizáveis em favor do autor. Insistência na licitude do apontamento e protesto sob a alegação de que houve inadimplemento prévio das faturas relativas ao serviço de fornecimento de gás. Negativação e protesto que, contudo, mantiveram-se mesmo após a quitação do débito, da tentativa de solução administrativa e da propositura da presente demanda. Inteligência da Súmula 548, do C. STJ. Danos morais constatados. Manutenção indevida que gera dano moral 'in re ipsa'. Quantum indenizatório que comporta majoração para R\$10.000,00, o que se mostra compatível e razoável ao caso concreto, observando-se os critérios desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada. Não provido o recurso da ré, parcialmente provido o recurso do autor” (TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 101439197.2024.8.26.0002, REL. DES. ALFREDO ATTÍE, j. 25/11/2024);

“Negativação. Alegação de inexistência do débito. Inclusão de nome em órgão de proteção ao crédito. Regularidade de débito não demonstrada pelo requerido. Débito não reconhecido pelo autor. Dano moral. Apontamentos anteriores questionados judicialmente. Súmula 385 do STJ inaplicável. Ocorrência de abalo à esfera moral. Indenização devida. Recurso provido” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1012301-48.2021.8.26.0576, REL. DES. LUIS CARLOS DE BARROS, j. 24/03/2022).

Justamente diante da integral procedência da ação, permanece a ré Ativos a suportar com exclusividade os encargos sucumbenciais, com a observação de que os honorários advocatícios comportam majoração de dez para vinte por cento sobre o valor da condenação, em virtude do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo para majorar a indenização por dano moral de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, com contagem dos juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e fixados os honorários sucumbenciais nos termos acima.

MENDES PEREIRA
Relator